

CONCEDER ao servidor OTÁVIO FELÍCIO DA COSTA BLANCO, Assistente Administrativo, matrícula 55588493/1, lotado na Agência de Trânsito de Belém, quinze dias (15) dias, de Licença para Tratamento de Saúde, no período de 07.01 a 21.01.2011. Manoela paulo de Oliveira

Coordenadora de Desenvolvimento de Recursos Humanos

ADMISSÃO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 201535

Órgão: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA 239/2011-DG/CDRH

Data de Admissão: 07/02/2011

Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação
JOÃO HERMENEGILDO NERI NETO ASSESSOR DE GABINETE (DAS-03)

Ordenador: ANTONIO FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Centro de Perícias Científicas Renato Chaves

PORTARIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 201422

PORTARIA N° 029/11-GAB/DGCP CRC DE 02/02/11

Considerando que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves é uma autarquia estadual integrante do sistema de segurança pública do Estado do Pará, e considerando a necessidade de se estabelecer medidas para coibir e reprimir práticas ilícitas nas dependências da instituição, a Direção Geral resolve:

Art. 1º Fica proibida a entrada de procuradores e acompanhantes no corredor de espera dos consultórios e nas salas de perícias, salvo no caso de menores ou de incapazes, os quais poderão ser acompanhados pelos responsáveis, devidamente identificados. Na hipótese de pessoas que necessitem de ajuda para se locomoverem ou qualquer tipo de auxílio especial, as mesmas serão conduzidas até as salas de perícias pelos responsáveis legais devidamente identificados, ou, ainda, por servidores do CPC-RC.

Art. 2º O reconhecimento de cadáveres só poderá ser feito por, no máximo, duas pessoas devidamente identificadas, sendo que uma deverá, obrigatoriamente, ser parente do(da) falecido(a), devendo a relação de parentesco ser provada por meio de documentos. Somente tais pessoas poderão ter acesso aos cadáveres a serem reconhecidos.

Art. 3º. Fica proibida a entrada de pessoas não autorizadas nas salas de necropsias, bem como a permanência das mesmas nas proximidades desses locais. A proibição se estende inclusive a policiais, salvo nos casos previstos no art. 5º, XI, da Constituição Federal (**flagrante delito, desastre, prestar socorro ou por determinação judicial**).

Art. 4º Fica proibida a captação, por qualquer meio (câmeras digitais, filmadoras, celulares, etc.), de imagens das salas de necropsia e dos cadáveres trazidos a esta instituição, mesmo que estes se encontrem em lugar diverso daquelas salas. Aquele que capturar imagens dos corpos poderá responder pelo crime de **vilipêndio (profanação, desrespeito) a cadáver**, nos termos do **art. 212, do Código Penal (pena de detenção de um a três anos e multa)**, sem prejuízo do crime de desacato, caso haja desrespeito aos servidores do CPC-RC.

Art. 5º Os agentes funerários e os veículos das funerárias somente poderão entrar para remover cadáveres após o preenchimento do formulário entregue pelos vigilantes ou por servidores do CPC-RC. Tal formulário se destina a coletar todas as informações necessárias à devida segurança no procedimento de liberação de cadáveres.

Art. 6º Somente veículos oficiais e veículos dos servidores do CPC-RC poderão ter acesso ao estacionamento interno da instituição, salvo nos casos de autorização específica.

Art. 7º Os veículos que tiverem acesso ao estacionamento interno não poderão ser estacionados na área situada à frente do galpão onde são realizadas as perícias veiculares. Tal medida tem por objetivo evitar a ocorrência de acidentes e evitar responsabilidade indenizatória por parte desta autarquia.

Art. 8º O servidor que descumprir, ou concorrer para o descumprimento da presente portaria, ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo das penalidades de natureza cível e criminal.

Dê-se ciência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Orlando Salgado Gouvêa - Diretor Geral

PORTARIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 201425

PORTARIA N° 030/11-GAB/DGCP CRC DE 03/02/11

O DIRETOR GERAL DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS

“RENATO CHAVES”, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.282, de 19 de janeiro de 2000, e **CONSIDERANDO**: a publicação da Lei Federal n° 12.030 de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências, regulamentando de forma expressa, em seu Art. 2º, que o perito criminal tem plena autonomia técnica, científica e funcional na atuação do seu exercício profissional;

CONSIDERANDO: As disposições do art. 1º, *caput* (coordenar, disciplinar e executar a atividade pericial); do art. 2º, I e IV (apoiar a atividade policial na prevenção e investigação de delitos e participar de ações estratégicas visando à segurança pública e à garantia da cidadania); e do art. 3º, I (organizar e normatizar serviços periciais), todos da Lei n° 6.282, de 19 de janeiro de 2000;

CONSIDERANDO: A necessidade de combater e prevenir fraudes relacionadas ao seguro DPVAT e a outras perícias;

CONSIDERANDO: A necessidade de combater e prevenir a emissão indevida e indiscriminada de cópia de laudos;

CONSIDERANDO: O que está disposto no **art. 5º, da CF**, em seus incisos **XXXIII** (todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado) e **XXXIV**, alínea “b” (obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal), e considerando ainda o que estabelece o parágrafo único, do art. 7º, da Lei 11.111/2005;

CONSIDERANDO: O direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de pessoas, conforme art. 5º, X da CF,

CONSIDERANDO: Que a emissão de cópias de laudos está sujeita à cobrança de taxa, nos termos da Lei Estadual n° 6.724/05 e sua tabela anexa;

CONSIDERANDO: O disposto no art. 5º, *caput*, da CF, e no art. 12, I, alínea “I”, da Lei Estadual n°. 5.055/82.

RESOLVE:

Artigo 1º. Durante a realização dos exames periciais, fica proibida a entrada de corretores de seguro DPVAT e de quaisquer outras pessoas nas salas de perícia, na qual devem estar somente o periciando, o perito responsável e outros servidores do CPC-RC, quando a presença destes últimos for requisitada.

Artigo 2º. A obtenção de cópia de laudos, bem como o acesso às informações sobre os mesmos, será permitida somente:

I – À pessoa diretamente interessada, a qual deverá apresentar documento de identificação oficial com foto;

II – Ao cônjuge e aos ascendentes ou descendentes, em se

tratando de morto ou ausente, conforme determina o art. 7º, parágrafo único, da Lei 11.111/2005, devendo o parentesco ser satisfatoriamente demonstrado através de documentos oficiais.

III – Ao cônjuge e aos ascendentes ou descendentes, em se tratando de periciando impossibilitado de se deslocar ao CPC-RC, devendo o parentesco ser satisfatoriamente demonstrado através de documentos oficiais.

IV – Aos procuradores devidamente constituídos, os quais deverão apresentar instrumento de mandato (público ou particular) com atendimento de todos os requisitos legais, inclusive com a assinatura do outorgante reconhecida em cartório (art. 654, do Código Civil), sendo exigidas também, juntamente com a procuração, cópia autenticada do documento de identidade do outorgante e apresentação de documento original de identidade do outorgado.

§ 1.º Nas procurações deverão constar os números do documento de identificação e do CPF do outorgado.

§ 2.º No caso de interessados analfabetos, será exigida, dos respectivos procuradores, procuração pública com poderes específicos para representação junto a esta autarquia. Uma cópia da procuração pública d e v e r á ser arquivada junto ao prontuário do outorgante, para fins de fiscalização posterior.

Artigo 3º. Nas emissões de cópias autenticadas de laudos, o valor da respectiva taxa será cobrado por cada folha do laudo copiada, nos termos da Lei 6.274/05.

§ 1.º Se a pessoa diretamente interessada for reconhecidamente pobre, ficará dispensada do pagamento de taxa. O termo de insuficiência de recursos, conforme modelo anexo, será assinado pelo interessado e por duas testemunhas idôneas. A pessoa ou as testemunhas que assinarem o termo deverão ser advertidas que responderão criminalmente caso as informações contidas no documento não sejam verdadeiras, em consonância com o art. 299 do CP.

§ 2.º Tratando-se de pessoa analfabeta, que não saiba assinar o próprio nome, sua impressão digital deverá ser colocada no termo, devendo-se anexar a este uma cópia simples do documento de identificação da mesma.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Orlando Salgado Gouvêa - Diretor Geral

LICENÇA SAÚDE

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 201463

PORTARIA N° 021 DE 28/01/2011-DAF

LAUDO MÉDICO N° 06/2011

NOME: **JOAO BATISTA DA SILVA NEGRÃO**

CARGO: Medico Legista MATRÍCULA: 71005/2

PERÍODO: 21.12.2010 a 28.12.2010

PORTARIA N° 023 DE 02/02/2011-DAF

LAUDO MÉDICO N° 106485A/1

NOME: **RAQUEL TERUMI ITO**

CARGO: Perito Criminal MATRÍCULA: 5832160/1

PERÍODO: 03.01.2011 a 04.02.2011

LICENÇA MATERNIDADE

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 201470

PORTARIA N° 022 DE 01/02/2011-DAF

NOME: **ROSICLEIA GOMES DE SOUZA**

CARGO: Ass. Administrativo MATRÍCULA: 55589526/2

PERÍODO: 28.01.2011 a 26.07.2011

PORTARIA N° 024 DE 02/02/2011-DAF

NOME: **MÁRCIA JOVITA PRADO PICAÑO**

CARGO: Perito Criminal MATRÍCULA: 5751942/4

PERÍODO: 19.01.2011 a 17.07.2011